



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.001144/2010-51
ACÓRDÃO	3001-002.822 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/01/2010

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS APÓS O PRAZO IMPUGNATÓRIO. PRECLUSÃO.

A impugnação, com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Preclui o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual se não comprovadas as situações excepcionais previstas na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 0517600/00515/10, lavrado para aplicação da multa de que trata o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

De acordo com o referido Auto de Infração:

A Empresa em epígrafe como agente desconsolidadora de carga, e representante da NVOCC - MANUPOINT LOGISTICS NV, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes A desconsolidação do CE (master) - MERCANTE 101005001291229, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101005009922899, referente à embarcação CAMELLIA cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 24/01/2010, e as informações só foram prestadas às 15hs:49min:02seg do dia 22/01/2010, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE. Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto, sujeita as penalidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A interessada apresentou impugnação esclarecendo que o armador havia informado a NCM incorreta no CE master e, por essa razão, ficou impossibilitada de realizar a desconsolidação da carga no prazo previsto em legislação. Alega que solicitou a correção mais de uma vez, mas que por ter a embarcação atracado antes do previsto, o prazo não foi cumprido.

A DRJ julgou a manifestação improcedente e manteve o crédito tributário.

Cientificada em 22/05/2018, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário em 08/06/2018, alegando preliminarmente: (i) nulidade do auto por erro de formação; (ii) insubsistência do auto por decisão judicial; e no mérito: (iii) informações efetivamente prestadas; (iv) inexistência de tipificação da penalidade; (v) ofensa ao princípio da motivação; e, por fim, (vi) da denúncia espontânea.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo, mas não atende às demais condições de admissibilidade.

Conforme se verifica no relatório que antecede este voto, na impugnação apresentada pela ora recorrente, esta se limitou a relatar que as informações foram prestadas de forma intempestiva por motivos alheios a sua vontade. Nesse sentido, todos os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário são inovações e, por isso, entendo que houve preclusão consumativa, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Ademais, em momento algum a recorrente apresenta qualquer argumento contra a decisão da DRJ, se limitando a atacar o próprio Auto de Infração, o que deveria ter sido feito em sua impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil